


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
C.G.C. : 08.882.862/0001-05

Lei n.º 006/97

Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências

atribuições legais
seguinte Lei

O Prefeito Municipal de São José do Bonfim-PB, no uso de suas Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a

Resolve:

Art. 1.º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2.º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes das transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social - FMAS;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e governamentais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo 1.º - A doação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Parágrafo 2.º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Albemarlio Rêgo da Silva

Art. 3.^º - O FMAS será gerido pelo

sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo 1.^º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência

Social - FMAS - constará do plano Diretor do Município.

Parágrafo 2.^º - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social -

FMAS - integrará o orçamento deste Município.

Art. 4.^º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social -

FMAS, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidas pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política Social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistências sociais;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto I do Art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5.^º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do MAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênio, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6.^º - As contas e o relatório do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos a apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7.^º - Para atender as despesas decorrentes da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir no presente exercício, Crédito Adicional Especial até do valor de R\$ 700,00 (Setecentos reais), obedecidas as prescrições contidas no incisos I e IV, do parágrafo I do Art. 43 da Lei n.^º 4320/64.

Art. 8.^º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em

Abesmário Ramos da Silva
(ABESMÁRIO RAMOS DA SILVA)
Prefeito